

Polícia Penal - CE

Policia Penal

NV-005AB-24-POLICIA-PENAL-CE



SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA.....	15
■ COMPREENSÃO E INTERPRETAÇÃO DE TEXTOS DE GÊNEROS VARIADOS	15
■ RECONHECIMENTO DE TIPOS E GÊNEROS TEXTUAIS	17
■ DOMÍNIO DA ORTOGRAFIA OFICIAL: EMPREGO DAS LETRAS	26
EMPREGO DA ACENTUAÇÃO GRÁFICA.....	26
■ DOMÍNIO DOS MECANISMOS DE COESÃO TEXTUAL	27
EMPREGO DE ELEMENTOS DE REFERENCIAÇÃO, SUBSTITUIÇÃO E REPETIÇÃO, DE CONECTORES E OUTROS ELEMENTOS DE SEQUENCIAÇÃO TEXTUAL.....	27
■ DOMÍNIO DA ESTRUTURA MORFOSSINTÁTICA DO PERÍODO	31
Colocação dos Pronomes Átonos.....	41
Emprego/Correlação de Modos Verbais.....	42
Emprego/Correlação de Tempos Verbais.....	42
RELAÇÕES DE COORDENAÇÃO ENTRE ORAÇÕES E ENTRE TERMOS DA ORAÇÃO	57
RELAÇÕES DE SUBORDINAÇÃO ENTRE ORAÇÕES E ENTRE TERMOS DA ORAÇÃO	58
CONCORDÂNCIA VERBAL E NOMINAL	62
■ EMPREGO DOS SINAIS DE PONTUAÇÃO	68
EMPREGO DO SINAL INDICATIVO DE CRASE.....	70
■ REESCRITURA DE FRASES E PARÁGRAFOS DO TEXTO	72
SUBSTITUIÇÃO DE PALAVRAS OU DE TRECHOS DE TEXTO; RETEXTUALIZAÇÃO DE DIFERENTES GÊNEROS E NÍVEIS DE FORMALIDADE	72
NOÇÕES DE INFORMÁTICA.....	89
■ SISTEMA OPERACIONAL: WINDOWS	89
CONCEITO DE PASTAS, DIRETÓRIOS, ARQUIVOS E ATALHOS	89
ÁREA DE TRABALHO	91
ÁREA DE TRANSFERÊNCIA	92
MANIPULAÇÃO DE ARQUIVOS E PASTAS	93
Extensão e Arquivos.....	94
USO DOS MENUS	96

PROGRAMAS E APLICATIVOS.....	97
INTERAÇÃO COM O CONJUNTO DE APLICATIVOS	100
■ SISTEMA OPERACIONAL: LINUX	101
CONCEITO DE PASTAS, DIRETÓRIOS, ARQUIVOS E ATALHOS, ÁREA DE TRABALHO, ÁREA DE TRANSFERÊNCIA.....	101
MANIPULAÇÃO DE ARQUIVOS E PASTAS, USO DOS MENUS, PROGRAMAS E APLICATIVOS E INTERAÇÃO COM O CONJUNTO DE APLICATIVOS	103
■ LIBREOFFICE/APACHE OPENOFFICE – WRITER	104
ESTRUTURA BÁSICA DOS DOCUMENTOS	104
EDIÇÃO E FORMATAÇÃO DE TEXTOS	104
CABEÇALHOS E PARÁGRAFOS	104
FONTES	104
COLUNAS	104
MARCADORES SIMBÓLICOS E NUMÉRICOS.....	104
TABELAS	105
IMPRESSÃO	105
CONTROLE DE QUEBRAS E NUMERAÇÃO DE PÁGINAS	105
LEGENDAS.....	106
ÍNDICES	107
INSERÇÃO DE OBJETOS	108
CAMPOS PREDEFINIDOS.....	108
CAIXAS DE TEXTO	109
■ LIBREOFFICE/APACHE OPENOFFICE – CALC.....	111
ESTRUTURA BÁSICA DAS PLANILHAS	111
CONCEITOS DE CÉLULAS	111
LINHAS E COLUNAS	112
PASTAS E GRÁFICOS.....	112
ELABORAÇÃO DE TABELAS E GRÁFICOS.....	112
USO DE FÓRMULAS	112
FUNÇÕES E MACROS	112
IMPRESSÃO	112

INSERÇÃO DE OBJETOS	113
CAMPOS PREDEFINIDOS	114
CONTROLE DE QUEBRAS E NUMERAÇÃO DE PÁGINAS	114
OBTENÇÃO DE DADOS EXTERNOS	115
CLASSIFICAÇÃO DE DADOS	115
■ LIBREOFFICE/APACHE OPENOFFICE – IMPRESS.....	117
ESTRUTURA BÁSICA DAS APRESENTAÇÕES.....	117
CONCEITOS DE SLIDES	117
ANOTAÇÕES.....	117
RÉGUA	117
GUIAS	118
CABEÇALHOS E RODAPÉS.....	119
NOÇÕES DE EDIÇÃO E FORMATAÇÃO DE APRESENTAÇÕES	120
INSERÇÃO DE OBJETOS	120
NUMERAÇÃO DE PÁGINAS	120
BOTÕES DE AÇÃO	120
ANIMAÇÃO.....	121
TRANSIÇÃO ENTRE SLIDES.....	122
■ INTERNET.....	123
INTRANET, EXTRANET, PROTOCOLO E SERVIÇO.....	123
SÍTIOS DE BUSCA E PESQUISA NA INTERNET.....	124
■ TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E SEGURANÇA DE DADOS.....	126
SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO	126
NUVEM	129
PRINCÍPIOS DE SEGURANÇA	141
Confidencialidade	141
ASSINATURA DIGITAL.....	141
■ NAVEGADORES	141
INTERNET: NAVEGAÇÃO INTERNET	141
MOZILLA FIREFOX.....	142

GOOGLE CHROME.....	142
CONCEITOS DE URL.....	143
LINKS.....	144
SITES.....	145
BUSCA.....	147
IMPRESSÃO DE PÁGINAS.....	148
■ REDES SOCIAIS.....	149
■ HARDWARE.....	156
DISPOSITIVOS DE ARMAZENAMENTO, MEMÓRIAS E PERIFÉRICOS.....	156
RACIOCÍNIO LÓGICO.....	163
■ ESTRUTURA LÓGICA DE RELAÇÕES ARBITRÁRIAS ENTRE PESSOAS, LUGARES, OBJETOS OU EVENTOS FICTÍCIOS.....	163
DEDUÇÃO DE NOVAS INFORMAÇÕES DAS RELAÇÕES FORNECIDAS E AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES USADAS PARA ESTABELECEER A ESTRUTURA DAQUELAS RELAÇÕES.....	164
■ COMPREENSÃO E ANÁLISE DA LÓGICA DE UMA SITUAÇÃO, UTILIZANDO AS FUNÇÕES INTELECTUAIS: FORMAÇÃO DE CONCEITOS, DISCRIMINAÇÃO DE ELEMENTOS.....	164
RACIOCÍNIO VERBAL.....	164
RACIOCÍNIO MATEMÁTICO.....	164
RACIOCÍNIO SEQUENCIAL.....	165
ORIENTAÇÃO ESPACIAL E TEMPORAL.....	165
■ OPERAÇÕES COM CONJUNTOS.....	165
■ RACIOCÍNIO LÓGICO ENVOLVENDO PROBLEMAS ARITMÉTICOS, GEOMÉTRICOS E MATRICIAIS.....	170
NOÇÕES DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E ÉTICA NO SERVIÇO PÚBLICO.....	203
■ PROCESSO ORGANIZACIONAL: PLANEJAMENTO, DIREÇÃO, COMUNICAÇÃO, CONTROLE E AVALIAÇÃO.....	203
■ ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA.....	211
ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIÃO.....	211
CENTRALIZAÇÃO E DESCENTRALIZAÇÃO.....	211
CONCENTRAÇÃO E DESCONCENTRAÇÃO.....	213

ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA	215
AGÊNCIAS EXECUTIVAS E REGULADORAS.....	216
■ GESTÃO DE PROCESSOS	220
■ GESTÃO DE CONTRATOS	231
■ PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO	237
■ PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	243
■ INOVAÇÕES INTRODUZIDAS PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988	246
SERVIÇOS ESSENCIALMENTE PÚBLICOS E SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA.....	246
DELEGAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS A TERCEIROS	246
■ RELAÇÕES HUMANAS NO TRABALHO.....	249
■ ÉTICA.....	250
ÉTICA E CIDADANIA	250
ÉTICA E MORAL	252
ÉTICA, PRINCÍPIOS E VALORES	253
ÉTICA E FUNÇÃO PÚBLICA.....	255
ÉTICA NO SETOR PÚBLICO.....	256
■ LEI Nº 12.527, DE 2011 (LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO)	257
■ LEI Nº 13.709, DE 2018 (LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS)	276
■ DECRETO Nº 31.198, DE 2013 (CÓDIGO DE ÉTICA E CONDUTA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL).....	294
 NOÇÕES DE DIREITO ADMINISTRATIVO	 305
■ ESTADO, GOVERNO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: CONCEITOS, ELEMENTOS, PODERES E ORGANIZAÇÃO.....	305
NATUREZA, FINS E PRINCÍPIOS.....	305
EFICIÊNCIA, EFICÁCIA E EFETIVIDADE NO SETOR PÚBLICO	309
GOVERNANÇA E ACCOUNTABILITY	310
■ ATOS ADMINISTRATIVOS.....	311
FATO E ATO ADMINISTRATIVO: CONCEITOS	311
REQUISITOS	312
PRESSUPOSTOS	315

ATOS ADMINISTRATIVOS EM ESPÉCIE: CLASSIFICAÇÃO	316
ELEMENTOS.....	318
O SILÊNCIO NO DIREITO ADMINISTRATIVO	318
CASSAÇÃO	318
REVOGAÇÃO, ANULAÇÃO E CONVALIDAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO.....	318
ATOS ADMINISTRATIVOS NULOS, ANULÁVEIS E INEXISTENTES	320
VÍCIOS DO ATO ADMINISTRATIVO	320
VALIDADE, EFICÁCIA E AUTOEXECUTORIEDADE DO ATO ADMINISTRATIVO	322
ATOS ADMINISTRATIVOS UNILATERAIS, BILATERAIS E MULTILATERAIS	322
ATOS ADMINISTRATIVOS GERAIS E INDIVIDUAIS	323
ATOS ADMINISTRATIVOS VINCULADOS E DISCRICIONÁRIOS	323
MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO, DISCRICIONARIEDADE	324
■ FORMAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO: ELEMENTOS PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO	325
ATOS ADMINISTRATIVOS SIMPLES, COMPLEXOS E COMPOSTOS	325
■ PROCESSO ADMINISTRATIVO	327
TEORIA DAS NULIDADES NO DIREITO ADMINISTRATIVO	329
TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES	331
■ CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E NOÇÕES DE LICITAÇÕES PÚBLICAS	332
■ PODERES ADMINISTRATIVOS	358
USO E ABUSO DO PODER	358
PODER REGULAMENTAR	359
PODER HIERÁRQUICO	359
PODER DISCIPLINAR	360
PODER DE POLÍCIA	361
■ CONTROLE E RESPONSABILIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO	362
CONTROLE ADMINISTRATIVO	365
CONTROLE LEGISLATIVO	366
CONTROLE JUDICIAL.....	369
■ RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO	369

EVOLUÇÃO DOUTRINÁRIA	369
ATOS COMISSIVOS OU OMISSIVOS	371
CAUSAS EXCLUDENTES E NEXO DE CAUSALIDADE.....	372
NOÇÕES DE DIREITO CONSTITUCIONAL.....	379
■ ESTADO E CONSTITUIÇÃO	379
CONSTITUIÇÃO: CONCEITO, CONTEÚDO, OBJETO E CLASSIFICAÇÃO	379
■ CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, DE 1988	381
PREÂMBULO E PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	381
DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS: DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS	384
REMÉDIOS CONSTITUCIONAIS: HABEAS DATA, HABEAS CORPUS, MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO POPULAR E MANDADO DE INJUNÇÃO	400
DIREITOS SOCIAIS	404
DIREITOS DE NACIONALIDADE	411
DIREITOS POLÍTICOS	413
PARTIDOS POLÍTICOS	416
■ DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DIREITOS HUMANOS	420
DIMENSÕES DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL.....	421
■ ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DO ESTADO	423
ESTADO FEDERAL BRASILEIRO, UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL, MUNICÍPIOS E TERRITÓRIOS	423
■ ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	435
DISPOSIÇÕES GERAIS	435
SERVIDORES PÚBLICOS	445
■ FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA: ADVOCACIA, MINISTÉRIO PÚBLICO, ADVOCACIA PÚBLICA E DEFENSORIA PÚBLICA	448
■ DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS	454
SEGURANÇA PÚBLICA	454
ORGANIZAÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA	456
■ DA ORDEM SOCIAL	456
BASE E OBJETIVOS DA ORDEM SOCIAL	456

SEGURIDADE SOCIAL	457
MEIO AMBIENTE	460
FAMÍLIA, CRIANÇA, ADOLESCENTE E PESSOA IDOSA	461
INDÍGENAS.....	463
NOÇÕES DE DIREITOS HUMANOS.....	469
■ DIREITOS HUMANOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DE 1988 (ARTS. 5º AO 15)	469
■ DECRETO Nº 7.037, DE 2009 E SUAS ALTERAÇÕES (PROGRAMA NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS)	469
■ DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS – RESOLUÇÃO Nº 217-A (III), DA ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948	474
■ REGRAS MÍNIMAS DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O TRATAMENTO DE RECLUSOS (REGRAS DE NELSON MANDELA)	483
■ CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA) OU PACTO DE SAN JOSÉ (CONVENÇÃO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS).....	494
■ REGRAS DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O TRATAMENTO DE MULHERES PRESAS E MEDIDAS NÃO PRIVATIVAS DE LIBERDADE PARA MULHERES INFRATORAS (REGRAS DE BANGKOK).....	504
NOÇÕES DE DIREITO PENAL.....	525
■ APLICAÇÃO DA LEI PENAL	525
PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE	525
IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL	525
TEMPO E LUGAR DO CRIME: LEI PENAL NO TEMPO E NO ESPAÇO	526
LEI PENAL EXCEPCIONAL, ESPECIAL E TEMPORÁRIA	529
TERRITORIALIDADE E EXTRATERRITORIALIDADE DA LEI PENAL	535
CONTAGEM DE PRAZO.....	537
INTERPRETAÇÃO DA LEI PENAL E ANALOGIA	538
■ TEORIA GERAL DO CRIME	539
INFRAÇÃO PENAL: CONCEITOS, ELEMENTOS, ESPÉCIES, SUJEITO ATIVO E SUJEITO PASSIVO	539
EVOLUÇÃO HISTÓRICO-DOCTRINÁRIA.....	541
■ O FATO TÍPICO E SEUS ELEMENTOS	542

Crime Preterdoloso ou Preterintencional.....	543
CONCURSO DE CRIMES	548
CRIME CONTINUADO	551
ILICITUDE E CAUSAS DE EXCLUSÃO	553
Excesso Punível	554
PUNIBILIDADE	554
CULPABILIDADE (ELEMENTOS E CAUSAS DE EXCLUSÃO)	556
IMPUTABILIDADE PENAL	557
■ CONCURSO DE PESSOAS	558
■ CRIMES CONTRA A PESSOA	563
■ CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO	594
■ CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL	621
■ CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA	629
■ CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA	639
■ CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA	641
■ CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	650

NOÇÕES DE DIREITO PENAL

APLICAÇÃO DA LEI PENAL

PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE

Princípio da Legalidade

Previsto no inciso XXXIX, art. 5º, da Constituição Federal, com redação semelhante à do art. 1º, do CP, o princípio da legalidade é a mais importante garantia do cidadão frente ao poder punitivo do Estado, sendo o mais relevante princípio penal.

Compare o princípio conforme exposto na Constituição (art. 5º) e no Código Penal (art. 1º):

Art. 5º (CF, de 1988) *Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

[...]

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

Art. 1º (CP) *Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.*

Ou seja, por força deste princípio, **não há crime** (nem contravenção) sem prévia determinação legal, assim como **não há pena** sem prévia cominação (imposição, prescrição) feita em lei.

Importante!

Não confunda o princípio da **legalidade**, previsto no inciso II, art. 5º da CF, segundo o qual “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (legalidade em sentido amplo), com o princípio da legalidade criminal que se encontra no inciso XXXIX, art. 5º, da CF, e art. 1º, do CP, segundo o qual não há crime sem lei (legalidade em sentido estrito).

O princípio da legalidade tem quatro funções fundamentais:

- proibir a **retroatividade** da lei penal (*nullum crimen nulla poena sine lege praevia*);
- proibir a **criação** de crimes e penas pelo **costume** (*nullum crimen nulla poena sine lege scripta*);
- proibir o emprego da **analogia** para **criar crimes, fundamentar** ou **agravar penas** (*nullum crimen nulla poena sine lege stricta*);
- proibir incriminações **vagas** e **indeterminadas** (*nullum crimen nulla poena sine lege certa*).

O princípio da legalidade criminal apresenta, atualmente, várias esferas de garantia. Dentre estas, as mais relevantes são os princípios da **reserva legal** e da **anterioridade**.

Princípio da Anterioridade

Previsto também no inciso XXXIX, art. 5º, da CF, e art. 1º, do CP, o princípio da anterioridade determina que, antes da prática do crime, deve haver prévia definição em lei (estabelecendo, ainda, a pena cabível). Quem pratica a conduta criminosa deve saber de antemão que o ato se trata de conduta criminosa e sua consequência.

Em outras palavras, a lei penal nova deve entrar em vigor antes do fato criminoso e aplica-se apenas para os fatos ocorridos após sua vigência.

IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL

A regra geral impõe que as leis têm sua validade voltada para o futuro, ou seja, são irretroativas. Por que tal regra? Porque, em caso contrário, haveria enorme insegurança jurídica, correndo-se o risco de a sociedade (destinatária da norma) ser surpreendida a todo instante.

O inciso XL, art. 5º, da CF, e o art. 2º, do CP, apresentam uma exceção válida somente no direito penal. Observe como o princípio vem disposto na Constituição Federal e no Código Penal:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL	CÓDIGO PENAL
<p>Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu</p>	<p>Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória. Parágrafo único. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado</p>

Trata-se do “princípio-exceção” da retroatividade da lei penal mais benéfica: a norma penal mais benéfica ao agente do crime retroage, sendo aplicável a casos em curso ou já definitivamente sentenciados. Trata-se de assunto pertinente ao tema “lei penal no tempo”.

Os princípios que até agora vimos são os mais relevantes (portanto, os mais cobrados) no que diz respeito à aplicação da lei penal. Podemos resumi-los da seguinte forma:

PRINCÍPIO	PREVISÃO LEGAL	SIGNIFICADO
Dignidade da pessoa humana	Inciso III, art. 1º, CF	O direito penal deve garantir a dignidade humana, limitando os excessos do Estado (“superprincípio”)
Devido processo legal	Inciso LIV, art. 5º, CF	A aplicação da lei penal só pode dar-se seguindo todas as etapas previstas em lei e observando todas as garantias constitucionais previstas
Legalidade penal	Inciso XXXIX, art. 5º, CF, e art. 1º, CP	Não há crime (nem contravenção) sem prévia determinação legal, assim como não há pena sem prévia cominação em lei
Reserva legal	Inciso XXXIX, art. 5º, CF e art. 1º, CP	Apenas lei em sentido estrito pode criar crimes e cominar penas
Anterioridade	Inciso XXXIX, art. 5º, CF e art. 1º, CP	A lei penal nova deve entrar em vigor antes do fato criminoso e aplica-se apenas para os fatos ocorridos após sua vigência
Retroatividade da lei penal benéfica	Inciso XL, art. 5º, CF e art. 2º, CP	É um princípio-exceção. A regra geral é que as leis tenham validade voltada para o futuro. Só a lei penal favorável ao agente retroage

Além dos princípios vistos, existem outros que dizem respeito à aplicação da pena (como o da individualização da pena e da humanidade) ou à teoria do crime (como o da intervenção mínima e o da taxatividade, por exemplo).

I TEMPO E LUGAR DO CRIME: LEI PENAL NO TEMPO E NO ESPAÇO

Nossos próximos passos serão estudar a eficácia da lei penal no tempo e no espaço. Conheceremos os princípios que regem a aplicação da lei penal nestas duas dimensões: quanto ao lugar (espaço), veremos que se aplica o princípio da ubiquidade, e, em relação ao tempo, o princípio da atividade.

Um mnemônico que resume os dois princípios que iremos estudar é: **L. U. T. A.** (Lugar, Ubiquidade, Tempo, Atividade).

Eficácia da Lei Penal no Tempo

Uma lei penal ingressa no ordenamento jurídico quando o seu processo legislativo é completo e perfeito, e assim passa a vigorar até que, então, outra norma, de igual natureza, a revogue. Em outras palavras, a lei penal nasce (é sancionada, promulgada e publicada), tem seu tempo de vida (vigência) e morre (é revogada).

A revogação de uma lei pode ser **expressa** (quando lei posterior textualmente afirma que a lei anterior não mais produz efeitos) ou **tácita** (quando não há revogação expressa, mas a nova lei é incompatível com a anterior ou regula totalmente a matéria que constava na lei mais antiga).

Podemos falar ainda em revogação parcial ou global. A revogação **parcial** dá-se quando parte dos dispositivos deixam de ser aplicáveis. Já a revogação **global** ocorre quando a lei regula a matéria em sua totalidade ou a lei penal passa a não ser mais aplicável de modo algum.

Regra Geral

A regra geral é que a lei regula todas as situações ocorridas entre a sua entrada em vigor e sua revogação (*tempus regit actum*). Esse fenômeno jurídico é chamado de **atividade**.

Cabe salientar ainda que a regra geral decorre dos princípios da legalidade e da anterioridade, ou seja, a lei penal somente será aplicada quando já era vigente antes do cometimento do crime, e ainda é vigente quando ocorrer o julgamento do fato. É o que define o art. 1º, do Código Penal:

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

Se, excepcionalmente, a lei regula situações fora de seu período de vigência, teremos o fenômeno da **extratividade**.

Extratividade da Lei Penal

A extratividade dá-se de duas formas:

- quando a lei regula situações ocorridas antes de sua vigência (passado), neste caso, chamamos a extratividade de **retroatividade**;
- quando, por outro lado, a lei aplica-se mesmo depois de cessada sua vigência (futuro), teremos a **ultratatividade**.

Atente-se: a regra é a **atividade** da lei penal, ou seja, sua aplicação dá-se somente durante seu período de vigência. Como exceção, temos a extratividade da lei penal mais benéfica, ou seja, sua aplicação é para regular situações passadas (retroatividade) ou futuras (ultratatividade)

Retroatividade

Observe o art. 2º, do Código Penal:

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Parágrafo único. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

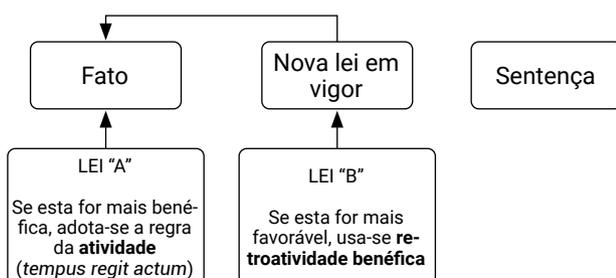
O art. 2º refere-se apenas à retroatividade, uma vez que está analisando a aplicação da lei penal tomando por base a data do fato delituoso. Assim, temos duas situações:

- ou se aplica a **regra do tempus regit actum**, se for mais benéfica;
- ou se aplica a **lei posterior** (aquela que entra em vigor após outra) se esta for mais benigna (**retroatividade**). A lei posterior mais benéfica é chamada também de *lex mitior*.

Deste modo, em casos de edição de lei nova que seja mais benéfica ao acusado, esta deverá retroagir, de modo que alcance os fatos praticados antes da sua vigência.

Observe as duas situações no fluxograma a seguir:

RETROATIVIDADE BENÉFICA



Vejamos um exemplo para melhor fixar o exposto anteriormente: imagine que um indivíduo pratica um fato delituoso em 10 de fevereiro de 2021.

Naquela data, encontra-se em vigor a Lei "A", que prevê a pena mínima de quatro anos de reclusão para o crime. No entanto, em 10 de março do mesmo ano, entra em vigor a Lei "B", que comina a pena mínima de dois anos de reclusão para o mesmo delito.

Qual delas deve o juiz utilizar ao proferir a sentença? Neste caso, o magistrado deve aplicar a Lei "B", por ser mais favorável ao réu (a Lei "B", embora não estivesse em vigor na data do fato, volta no tempo, retroagindo para beneficiar o agente).

Observe que, no exemplo dado, a lei posterior (Lei "B" é mais favorável ao agente). No entanto, a lei posterior pode entrar em conflito com a anterior de maneiras diferentes, gerando situações diversas. Para solucionar cada uma delas, o CP aponta algumas regras que são aplicadas conjuntamente com os princípios constitucionais. São quatro diferentes situações:

Abolitio Criminis ou Novatio Legis ou Lei Supressiva de Incriminações

A *abolitio criminis* é uma lei nova que revoga a norma incriminadora e torna o fato, antes criminoso, um fato atípico. Esse instituto encontra previsão no art. 2º, do CP, nos termos: "*ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime*".

A *abolitio criminis* alcança os fatos praticados com ou sem julgamento final, podendo ocorrer:

- no curso do processo;
- no curso da execução da pena;
- após cumprida a pena.

Na hipótese de ocorrer no curso do processo ou na execução da pena, estes deverão cessar, tendo em vista que o fato deixou de ser considerado criminoso. Já no caso de ocorrer após o cumprimento da pena, os efeitos que da pena decorram deverão ser cessados (não caracterizará reincidência e maus antecedentes, por exemplo).

Cabe destacar, ainda, que somente os efeitos penais da sentença condenatória serão atingidos, ou seja, não cessam os efeitos civis e administrativos.

- **Consequências da *abolitio criminis*:** por força da retroatividade (inciso XL, art. 5º, CF, e *caput*, art. 2º, CP), aplica-se a lei nova. Ocorre a extinção da punibilidade (é, pois, causa extintiva da punibilidade, conforme o inciso III, art. 107, CP). Os agentes que estiverem sendo processados terão seus processos extintos, já os que ainda não tiverem sido denunciados terão seus inquéritos trancados.

Lembre-se: para que haja a *abolitio criminis*, é necessário que ocorra a revogação total do tipo formal e a supressão material do fato criminoso. A conduta típica não pode mais existir no ordenamento jurídico.

Atenção: não confunda *abolitio criminis* com o princípio da continuidade normativa-típica. Neste, após a revogação do tipo penal, ocorre um deslocamento do crime para outro dispositivo.

Como exemplo do princípio da continuidade normativa-típica, podemos citar o antigo crime do art. 214, do CP (crime de atentado violento ao pudor), que teve sua conduta realocada para o art. 213, do CP (crime de estupro). Neste caso, não ocorreu a descriminalização da conduta, apenas um deslocamento do tipo penal.

Existe também a possibilidade de que a descriminalização de uma conduta penal seja de modo transitório, é a chamada *abolitio criminis temporalis*.

Esta hipótese teve destaque com a Lei nº 10.826, de 2003 (Estatuto do Desarmamento), que autorizou a extinção da punibilidade para os crimes de posse e porte ilegal de arma de fogo para aqueles que realizassem a entrega voluntária das armas dentro dos prazos estabelecidos na lei. É o que dispõe o art. 32, do Estatuto: “Os possuidores e proprietários de arma de fogo poderão entregá-la [...] e, presumindo-se de boa-fé, serão indenizados [...], ficando extinta a punibilidade de eventual posse irregular da referida arma.”

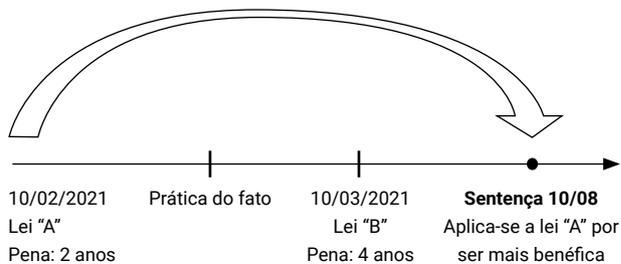
- **Novatio legis in mellius:** é a lei nova (*novatio legis*) que, sem excluir a incriminação, ou seja, sem constituir *abolitio criminis*, é mais **favorável** ao agente (*in mellius*). Por exemplo, quando comina pena mais branda, inclui atenuantes, permite a obtenção de benefícios como a sursis e o livramento condicional, entre outros. De acordo com o inciso XL, art. 5º, CF, e *caput*, art. 2º, CP, retroage para favorecer o agente, aplicando-se aos fatos anteriores “ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado”. A lei mais benéfica recebe o nome de *lex mitior*;
- **Novatio legis in pejus:** ocorre quando a lei posterior, sem criar novo tipo incriminador, de qualquer modo agrava a situação do agente (*in pejus*). Por exemplo, aumenta a pena, ou impõe uma forma de execução mais severa (hipoteticamente instituindo o mesmo rigor inicial da reclusão ao cumprimento dos crimes apenados com detenção). Nesta hipótese, a lei melhor (*lex mitior*) passa a ser a lei anterior. A lei mais severa recebe o nome de *lex gravior* (lei mais grave). Tem como consequências: em relação à lei nova, aplica-se os princípios da irretroatividade da lei mais severa. Quanto à lei antiga, mais benéfica, aplica-se a ultratividade;
- **Novatio legis incriminadora:** dá-se quando a lei nova cria um tipo incriminador, considerando infração uma conduta considerada irrelevante pela lei anterior. Por exemplo, a Lei nº 10.224, de 2001, introduziu no Código Penal o art. 216-A, e criou o tipo de assédio sexual no ordenamento jurídico brasileiro. Tem como consequências: a nova lei gravosa é irretroativa (art. 1º, CP).

Ultratividade

Veja que o texto do Código Penal não menciona a **ultratatividade**, ou seja, a possibilidade de o juiz aplicar uma lei já revogada. No entanto, essa aplicação pode ocorrer na sentença, se esta for mais benéfica e vigente à época do fato criminoso.

Veja o seguinte exemplo: em 10 de fevereiro de 2021, encontra-se em vigor a Lei “A”, que prevê a pena mínima de dois anos de reclusão para determinado crime; em 10 de março do mesmo ano, entra em vigor a Lei “B”, que comina a pena mínima de quatro anos de reclusão para o mesmo delito. Em 10 de agosto, ao sentenciar, o juiz deve utilizar a Lei “A”, já revogada, pois, por tratar-se de lei mais benéfica, torna-se ultrativa.

Observe tal fenômeno no fluxograma a seguir:



De quem é a competência para aplicar a lei posterior favorável? Antes de o juiz proferir a sentença, não há dificuldade: cabe ao juiz de 1º grau sua aplicação; em grau de recurso, a competência é do Tribunal; e se já transitada em julgado a sentença, a competência é do juiz da execução penal, de acordo com o inciso I, art. 66, da Lei de Execução Penal (LEP). Este é o posicionamento majoritário da doutrina e jurisprudência (Súmula nº 611, do STF).

Todas as situações que vimos acima podem ser resolvidas pela seguinte regra: a lei só retroage para **beneficiar** o sujeito. No entanto, como saber qual das leis em conflito é a mais favorável ao agente? Para avaliar a mais benéfica, o juiz deve sempre apreciar o caso concreto sob a eficácia de cada uma das leis em conflito, comparando o resultado: o que mais favorecer o agente deve prevalecer.

Lei Intermediária

O que acontece se houver uma lei **intermediária**, ou seja, que entrou em vigor **depois** da data do fato e foi revogada **antes** da sentença? Neste caso, deve ser aplicada em favor do réu a mais favorável delas, mesmo que for a intermediária (também chamada de intermédia) e não a última.

Combinação de Leis

O que acontece se houverem várias leis sucessivas e cada uma delas tiver uma parte, um aspecto, mais favorável ao sujeito? É possível combinar várias leis, criando uma “terceira lei” para beneficiar o agente? Segundo a maior parte da doutrina, não, por violar o princípio da legalidade.

O STF firmou entendimento pela impossibilidade da combinação de leis, devendo ser avaliados os benefícios e prejuízos de forma separada, e, assim, aplicada na íntegra a lei escolhida como mais benéfica.

O STJ também se posicionou de modo semelhante por meio da **Súmula nº 501**, que dispõe:

Súmula nº 501 (STJ) *É cabível a aplicação retroativa da Lei n. 11.343/2006, desde que o resultado da incidência das suas disposições, na íntegra, seja mais favorável ao réu do que o advindo da aplicação da Lei n. 6.368/1976, sendo vedada a combinação de leis.*

Posto isso, podemos observar que ambas as posições, tanto a do STJ quanto a do STF, vedam a combinação de leis.

Leis Temporárias e Excepcionais

A regra da retroatividade benéfica **não** se aplica no caso das chamadas leis intermitentes (leis temporárias e leis excepcionais). Veja o art. 3º, CP:

Art. 3º A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.

- **Lei excepcional:** é aquela feita para vigorar em épocas especiais, como guerra, calamidade etc. É aprovada para vigorar enquanto perdurar o período excepcional. É facilmente identificável por expressões como “esta lei terá vigência enquanto durar o estado de calamidade pública”;
- **Lei temporária:** feita para vigorar por determinado tempo, estabelecido previamente na própria lei. Assim, a lei traz em seu texto a data de cessação de sua vigência (termo final). Um exemplo de lei temporária é a Lei nº 12.663, de 2012, denominada Lei Geral da Copa, que criou tipos penais que duraram até o dia 31 de dezembro de 2014.

Posto isso, rege o art. 3º, do Código Penal, que, mesmo cessadas as circunstâncias que a determinaram (lei excepcional) ou decorrido o período de sua duração (lei temporária), é possível aplicá-las aos fatos praticados durante sua vigência.

Desta forma, são leis ultrativas, isso porque regulam atos praticados durante sua vigência, mesmo após sua revogação.

Importante!

Ultratividade: as leis de vigência temporária (excepcionais e temporárias) são ultrativas, no sentido de continuarem a ser aplicadas aos fatos praticados durante a sua vigência mesmo depois de sua autorrevogação.

Lei Penal Especial

A expressão “lei penal especial” no contexto do Código Penal brasileiro refere-se a legislações que tratam de matérias específicas, regulando situações que não são abrangidas pela legislação penal comum. Essas leis especiais são criadas para endereçar comportamentos e condições que requerem normas próprias devido à sua natureza particular.

Para ilustrar, no Código Penal, o art. 12 estabelece que as regras gerais do código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, a menos que a lei especial disponha de modo diverso. Isso significa que, embora o Código Penal forneça a base para o Direito Penal comum, as leis penais especiais podem estabelecer regras próprias que prevalecem sobre o Código quando há um conflito entre as disposições.

As leis penais especiais, para tanto, são importantes porque permitem que o sistema jurídico responda de maneira mais eficiente e direcionada a determinados crimes, garantindo que haja legislação adequada

para proteger a sociedade e punir adequadamente infrações específicas. Assim, elas complementam o Código Penal e são parte integrante do sistema jurídico penal brasileiro.

Normas Penais em Branco e Direito Intertemporal

Este assunto é interessante, pois diz respeito à alteração do complemento da norma penal em branco.

Primeiro vamos entender o que é norma penal em branco e ver algumas particularidades a ela relacionadas para depois vermos sua relação com o fator “tempo”.

Norma penal em **branco** ou **cega** pode ser definida como uma lei penal incriminadora que possui um elemento indeterminado no que diz respeito à descrição da conduta. Lembre-se de que a norma penal incriminadora estabelece uma conduta (uma ação ou omissão) em seu preceito **primário** e uma sanção penal em seu preceito **secundário**. Quando um tipo penal traz seu preceito primário incompleto, precisando ser complementado por outra norma, estamos diante de uma norma penal em branco ou cega.

Veremos dois exemplos de norma penal em branco, o primeiro constante no art. 237, do Código Penal, e o outro no art. 33, da Lei de Drogas:

Conhecimento prévio de impedimento

Art. 237 Contrair casamento, conhecendo a existência de impedimento que lhe cause a nulidade absoluta:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Aqui, o dispositivo penal não esclarece o que é “impedimento que lhe cause nulidade absoluta”. O complemento, neste caso, deve ser buscado em fonte legislativa de igual hierarquia (lei): o branco do art. 237, CP, é complementado pelas hipóteses de impedimento tratadas pelo Código Civil, em seu art. 1.521. Este caso é o que se chama de norma penal em branco em sentido **lato** ou **imprópria** ou **homogênea**: a complementação do preceito primário faz-se com auxílio de uma lei.

Norma penal em branco é um assunto dos mais cobrados em concursos. É importante guardar não só suas relações com o direito temporal, mas também suas classificações. Assim, vamos incluir mais três em nosso vocabulário jurídico-penal:

- Norma penal em branco em sentido **lato homogênea**: o complemento encontra-se no mesmo diploma legal da norma incompleta (exemplo: vários tipos do Código Penal tratam de crimes cometidos por funcionário público; o conceito de funcionário público é encontrado no art. 327, do próprio CP);
- Norma penal em branco em sentido **lato heterogênea**: o complemento está em diploma legal diferente do da norma incompleta (exemplo: o art. 237, CP, fala em impedimento que cause a nulidade absoluta do casamento; o complemento encontra-se no Código Civil — CC);
- Quando o complemento é dado por uma norma constante da CF, temos a chamada norma penal em branco de **fundo constitucional** (exemplo: o art. 246, do CP, que fala em “idade escolar”; tal conceito encontra-se no inciso I, art. 208, CF).